



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SALGADO/SE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026)

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA)

**RECORRENTES:** Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda

**1. DO EXÓRDIO**

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas.

**2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

**2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos**

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de **gestão de riscos**. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis.

A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o **único meio idôneo** de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil.

**2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes**

No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de **menor preço exequível**.

A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo.

**2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SALGADO/SE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa **DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36)**, por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes.

### **3. CONCLUSÃO**

O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a **estrita observância ao princípio da segurança jurídica**. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação.

Ante o exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada.

Salgado/SE, 31 de março de 2026.

**PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO**

Pregoeira – FMS de Salgado/SE